IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE CIVIL — PROFISSÃO LIBERAL

— O dispositivo regulamentar sôbre o pagamento do impôsto de renda, pelas sociedades civis, só beneficia as destinadas à prestação de serviços das profissões liberais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 241.009-56

Afonso Walmser — Estado do Paraná — Consulta se Sociedade civis, com capital até Cr$ 100.000,00, organizadas para prestação de serviços profissionais, são tributadas, excepcionalmente, à razão da taxa de 5%, nos têrmos do

regulamento vigente. Soluciono a consulta de acôrdo com os pareceres do S.T. que aprovo.

O parecer que deu orígem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Afonso Walmser, comerciário, domiciliado na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, deseja saber qual a taxa da incidência do impôsto de renda sôbre as sociedades civis, com capital até Cr$ 100.000,00, organizadas para prestação de serviços profissionais.

2. A tributação é excepcional à razão de 5% desde que o capital não exceda ao limite fixado de Cr$ 100.000,00.

3. O critério da taxação progressiva dos lucros a que se refere o art. 44, sòmente deverá ser observado se o valor do capital ultrapassar ao limite aludido.

4. A letra *b* do § 1.º do preceito acima citado do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, oriundo da Lei n.º 2.862, de 4-9-56, diz o seguinte: "*b*) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços, profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento)".

5. O regulamento anterior, expedido com o Decreto n.º 36.773, de 13-1-55, resultante da Lei n.º 2.354, de 29-11-54, prescrevia a incidência da espécie à razão da taxa de 3%, única divergência que se nota da atual redação do texto.

6. Exposto isto, sou de parecer que se responda à consulta esclarecendo que as sociedades civis referidas, com capital até o limite indicado, pagarão o impôsto de renda à razão da taxa de 5% sôbre os lucros auferidos.

7. Ultrapassando o capital à quantia mencionada, o impôsto será cobrado segundo o critério geral e progressivo da incidência, constante das alíneas *a* e *b* do art. 44 aludido.

8. E' o meu parecer. À consideração superior.

Concordo, também, ressalvando que a tributação prevista na letra *b* do § 1.º do art. 44 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor beneficia apenas as pessoas jurídicas civis, nas condições indicadas, que apenas tenham como atividade a prestação de serviços das profissões liberais. À consideração superior.